



PROCESSOS Nºs	:	8.868-4/2019, 37.591-8/2018, 11.921-0/2020 e 183-0/2029
ASSUNTO	:	Contas anuais de governo do exercício de 2019 Lei nº 1.069/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1.077/2018 – Lei Orçamentária Anual (LOA)
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
GESTOR	:	ADALTO JOSÉ ZAGO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

91. Após as análises da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo) e do Ministério Público de Contas (MPC), cumpro-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

92. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

93. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Apiacás, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos trazidos pela Secex de Receita e Governo.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do valor referente ao duodécimo no mês de abril ocorreu dia 24/04/2019 e do mês de novembro ocorreu dia 26/11/2019, ou seja, após do dia 20 de cada mês.

POSIÇÃO DESTE RELATOR



94. Acerca da irregularidade classificada como **AA05** (repasses ao Poder Legislativo do mês de novembro de 2019 não ocorreram até o dia 20), verifica-se que sua ocorrência é incontroversa, tendo em vista que o gestor admitiu expressamente que houve atrasos no repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2019.

95. O artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna preconiza que o não envio do repasse do duodécimo até o dia vinte de cada mês configura crime de responsabilidade, vejamos:

Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

96. Cumpre salientar que o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional consagra o Princípio da Independência dos Poderes e permite ao Poder Legislativo realizar a administração da Câmara Municipal. Desse modo, quando realizado fora do prazo constitucional, pode vir a interferir na harmonia e independência desse Poder, causando instabilidade funcional e administrativa.

97. Nesse toar, verifico que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, à vista dos argumentos da defesa, apontaram para a ocorrência de atraso de três dias úteis, considerando os feriados apontados pelo gestor:

- Dia 20 de novembro/2019, quarta-feira (feriado dia da consciência negra);
- Dia 21 de novembro/2019, quinta-feira (dia útil para serviços bancários);
- Dia 22 de novembro/2019, sexta-feira (dia útil para serviços bancários);
- Dia 23 e 24 de novembro/2019 final de semana;
- Dia 25 de novembro/2019, segunda-feira dia útil;
- Dia 26 de novembro/2019, terça-feira dia que se efetivou o repasse.



98. Assim, apesar de os atrasos terem ocorrido somente por três dias no mês de novembro de 2019, não é possível desconsiderar a irregularidade, já que o repasse intempestivo realmente ocorreu, vejamos:

Finalidade	Competência	Data Legal	Data do Repasse
Repasse Duodécimo Mensal Novembro de 2019	11/2019	20/11/2019	26/11/2019

Fonte: Documento Digital nº 164771/2020, fl. 38.

99. Todavia, conquanto a impropriedade seja de natureza gravíssima, não há nos autos notícias de que tenha ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, de forma que a ocorrência isolada desse repasse extemporâneo não enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

100. Assim, coaduno-me com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas e **mantenho** a irregularidade **AA05** (repasses ao Poder Legislativo do mês de novembro de 2019 não ocorreram até o dia 20), bem como **recomendo** ao Poder Executivo Municipal que realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Municipal nº 1077/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Apiacas para o exercício financeiro de 2019 foi publicada em meio oficial e disponibilizada no site da Prefeitura, contudo sem os anexos obrigatórios que a acompanha.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

101. Quanto à irregularidade classificada como **DB08** (publicação e disponibilização da LOA sem os anexos obrigatórios), verifica-se que sua ocorrência é inequívoca, conforme demonstrado pela equipe técnica, uma vez que a publicação e a disponibilização da Lei Municipal nº 1.077/2018 se deu sem a presença de seus anexos obrigatórios.



102. De acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, “a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade”.

103. Ainda segundo a Lei nº 4.320/1964, integram a lei orçamentária:

Art. 2º [...]

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

[...]

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

104. Não bastante, a Lei de Responsabilidade Fiscal também elenca as seguintes peças como integrantes do projeto de lei orçamentária:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.



105. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente** em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (art. 1º, § 1º).

106. Em se tratando da transparência da gestão fiscal, a LRF dispõe que:

Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifei)

107. Entretanto, verifica-se no presente caso que tanto a publicação em imprensa oficial quanto a divulgação no *site* da Prefeitura Municipal de Apiacás se deu sem a presença dos anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual, apenas com o texto da lei, conforme demonstrado pela equipe técnica e admitido pelo próprio gestor.

108. Vale ressaltar que a republicação mencionada pela defesa (publicação no Portal Transparência do Município e no Jornal Oficial dos Municípios AMM, edição nº 3548, de 21/8/2020) não afasta a ocorrência da irregularidade, já que a publicação extemporânea dos anexos, além de conter documentos que não se referiam à Lei Orçamentária Anual, prejudicou a transparência na gestão fiscal.

109. Dessa forma, corroboro o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho** a irregularidade **DB08** (publicação e disponibilização da LOA sem os anexos obrigatórios), com expedição de **recomendação ao Poder Executivo Municipal** para que efetue a publicação de todos os anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação



inexistentes no valor total de R\$ 595.500,00, sendo na Fonte 01- R\$ 106.500,00, Fonte 02 - R\$ 169.500,00 e Fonte 24 - R\$ 319.500,00.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

110. A conduta do gestor decorreu da autorização para abertura de R\$ 595.500,00 (quinhentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) em créditos adicionais com a indicação de fonte de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente.

111. Conforme demonstrado no Anexo 2 do relatório técnico (quadro 2.3), houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação em valores maiores do que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos.

112. Nesse toar, detalha-se a situação com o seguinte quadro:

Fonte (a)	Descrição Da Fonte De Recurso (b)	Previsão Atualizada Da Receita (R\$) (c)	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Resultado (R\$) (e)=d-c	Créditos Adicionais Excesso De Arrecadação (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 5.686.000,00	R\$ 3.872.995,18	-R\$ 1.813.004,82	R\$ 106.500,00	R\$ 106.500,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.382.800,00	R\$ 1.467.582,23	-R\$ 1.915.217,77	R\$ 169.500,00	R\$ 169.500,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 369.500,00	R\$ 0,00	-R\$ 369.500,00	R\$ 319.500,00	R\$ 319.500,00

Fonte: Documento Digital nº 181291/2018 - Relatório Técnico, fls. 55-58.

113. Em sua defesa, o gestor afirmou que os valores orçados para as fontes 01 Transferências de Impostos para Educação e 02 - Transferência de Impostos - Saúde foram distribuídos a partir de cálculo equivocado, o que gerou uma estimativa de receita acima do valor efetivamente arrecadado. Já os créditos na fonte 24 - Transferências de Convênio foram abertos em decorrência contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal, mas o repasse não se efetivou no exercício.



114. Nesse aspecto, vale citar o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, os quais dispõem:

Constituição da República

Art. 167. São vedados: [...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes [...].

Lei nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifei).

115. Assim, de acordo com a norma supracitada, desde que recebido de exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

116. Por seu turno, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 exige que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo a autorização para abertura de créditos suplementares constar da própria lei orçamentária⁹, por força do § 8º do art. 165 da CF/1988¹⁰.

117. Com efeito, o gestor deve pautar suas decisões com eficiência, moralidade e cautela, sobretudo quando se trata de abertura de créditos adicionais.

⁹ Lei 4.320/64: **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹⁰ Constituição Federal: **Art. 165.** [...] **§ 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



118. Nesse sentido, o zelo com a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais para o orçamento justifica-se pela incerteza afeta à tendência do exercício, que é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

119. De acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o excesso de arrecadação corresponde ao **“saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”**.

120. Feitas essas considerações, quanto às fontes 01 Transferências de Impostos para Educação e 02 - Transferência de Impostos - Saúde, não há como acolher os argumentos do gestor, uma vez que este assumiu a ocorrência de erro no orçamento, o qual apresentou estimativas de receitas acima do valor efetivamente arrecadado pelo município.

121. Dessa forma, considerando que a arrecadação do município nessas fontes não atingiu o patamar previsto no orçamento, não havia saldo suficiente nas fontes de recursos que ensejasse a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, pois este era inexistente.

122. Já no que tange aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24 - Transferências de Convênio, por tratarem de recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento, e considerando a necessidade de adequar os valores conveniados ao orçamento, foram abertos os decretos por excesso de arrecadação na fonte 24. Porém, parte dos valores não foi transferida pelo ente concedente, motivo que gerou a indicada indisponibilidade financeira.

123. Entretanto, é necessário considerar que a assinatura de convênios durante o curso do exercício sem que estes tivessem sido previstos quando da elaboração do orçamento impõe ao gestor a necessidade de adequar o recebimento dos recursos respectivos no orçamento, o que, em tese, naturalmente gera um excesso de arrecadação, já que se trata de ingresso de recurso não previsto inicialmente.



124. No presente caso, o gestor sustentou que os créditos adicionais por excesso de arrecadação decorreram do Contrato de Repasse nº 873988/2018/FNAS/CAIXA, tendo a Caixa Econômica Federal exigido que já houvesse empenho das despesas da obra.

125. Apesar disso, como bem apontado pela equipe técnica, o ordenador de despesas não trouxe quaisquer documentos que comprovassem a sua alegação, de modo que não há nos autos elementos capazes de afastar a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24 - Transferências de Convênio.

126. Por essas razões, acompanho o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por **manter a irregularidade classificada como FB03** (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 01, 02 e 24), com **expedição de recomendação** ao gestor para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação.

127. **Recomendo** também que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento, e, quando os recursos que ensejarem a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação decorrerem da assinatura de convênio ou instrumento congênere, que o gestor realize o controle do saldo aberto pelas emissões dos empenhos, conforme os termos da Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Elaborar peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

128. Consoante apontado pela equipe técnica, houve incompatibilidade entre os valores dispostos na Lei Orçamentária Anual/2019 (LOA 2019 – Lei nº 1.077/2018) e na



Lei de Diretrizes Orçamentárias/2019 (LDO 2019 – Lei nº 1.069/2018) do Município de Apicás, a despeito da disposição do art. 5º, *caput*, da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

129. Com efeito, verifica-se que a LOA/2019 foi elaborada em desacordo com o disposto na LDO/2019, apresentando diferenças nos valores das receitas financeiras indicadas nas peças de planejamento e, por consequência, interferindo nos valores das receitas primárias e no resultado primário obtidos, conforme cálculo realizado pela Secex:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2019 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)

Receitas	Valor	Despesas	Valor		
Receitas Correntes	34.605.000,00	DESPESAS CORRENTES	29.464.000,00		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.955.000,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.998.000,00		
Contribuições	1.172.000,00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	150.000,00		
Receita Patrimonial	260.000,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.316.000,00		
Receita de Serviços	451.000,00				
Transferências Correntes	30.625.000,00				
Outras Receitas Correntes	142.000,00				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.413.000,00				
Contribuições	1.213.000,00				
Outras Receitas Correntes	200.000,00				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-3.958.000,00				
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELI	-68.000,00				
(-) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-3.890.000,00				
		Superavit	2.596.000,00		
Total	32.060.000,00	Total	32.060.000,00		
Superavit do orçamento corrente	2.596.000,00				
Receitas de Capital	3.040.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	4.347.000,00		
Operações de Crédito	1.000.000,00	INVESTIMENTOS	3.947.000,00		
Alienação de Bens	20.000,00	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	400.000,00		
Transferências de Capital	2.020.000,00				
Deficit	1.307.000,00				
Total	4.347.000,00	Total	4.347.000,00		
Resumo					
Receitas Correntes	34.605.000,00	98,59 %	DESPESAS CORRENTES	29.464.000,00	83,94 %
Receitas de Capital	3.040.000,00	8,66 %	DESPESAS DE CAPITAL	4.347.000,00	12,38 %
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMEN	1.413.000,00	4,03 %	RESERVA DE CONTINGENCIA	1.289.000,00	3,67 %
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-3.958.000,00	-11,28 %			
Total	35.100.000,00	100,00 %	Total	35.100.000,00	100,00 %

Fonte: Lei Orçamentária Anual 2019 – Apicás/MT – Lei nº 1.077/2018 (Protocolo nº 183-0/2019 Documento Digital nº 310/2019)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019 - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	32.422.645,23	33.425.130,74	3,1	33.855.000,00	1,3	35.100.000,00	3,7	36.370.000,00	3,6	37.590.000,00	3,4
Receitas Primárias (I)	32.103.803,25	33.425.130,74	4,1	33.600.000,00	0,5	34.080.000,00	1,4	35.350.000,00	3,7	36.570.000,00	3,5
Despesa Total	27.562.222,17	29.982.142,37	8,8	33.850.000,00	12,9	35.100.000,00	3,7	36.370.000,00	3,6	37.590.000,00	3,4
Despesas Primárias (II)	26.960.435,42	29.496.157,77	9,4	33.440.000,00	13,4	34.550.000,00	3,3	35.800.000,00	3,6	37.000.000,00	3,4
Resultado Primário (III)=(I - II)	5.143.367,83	3.928.972,97	-23,6	160.000,00	-95,9	-470.000,00	0,0	-450.000,00	0,0	-430.000,00	0,0
Resultado Nominal	-2.562.859,70	-5.398.567,36	110,7	486.362,35	-109,0	-2.598.964,45	-634,4	-2.353.126,63	-9,5	-2.290.046,50	-2,7
Dívida Pública Consolidada	1.313.590,28	1.052.353,48	-19,9	881.820,53	-16,2	553.046,10	-37,3	433.177,18	-21,7	422.344,83	-2,5
Dívida Consolidada Líquida	-16.021.784,19	-21.420.351,55	33,7	-20.933.989,20	-2,3	-23.532.953,65	12,4	-25.886.080,28	10,0	-28.176.126,78	8,8

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	34.697.589,86	34.745.423,40	0,1	33.855.000,00	-2,6	33.669.064,75	-0,6	33.526.129,32	-0,4	33.314.810,33	-0,6
Receitas Primárias (I)	34.356.376,24	34.745.423,40	1,1	33.600.000,00	-3,3	32.690.647,48	-2,7	32.585.885,93	-0,3	32.410.817,08	-0,5
Despesa Total	29.496.133,76	31.166.436,99	5,7	33.850.000,00	8,6	33.669.064,75	-0,5	33.526.129,32	-0,4	33.314.810,33	-0,6
Despesas Primárias (II)	28.852.122,46	30.661.256,00	6,3	33.440.000,00	9,1	33.141.486,81	-0,9	33.000.699,19	-0,4	32.791.912,27	-0,6
Resultado Primário (III)=(I - II)	5.504.253,78	4.084.167,40	-25,8	160.000,00	-96,1	-450.839,33	-381,8	-414.813,26	0,0	-381.095,20	0,0
Resultado Nominal	-2.742.683,52	-5.611.810,77	104,6	486.362,35	-108,7	-2.493.011,46	-612,6	-2.169.129,16	-13,0	-2.029.594,70	-6,4
Dívida Pública Consolidada	1.405.758,74	1.093.921,44	-22,2	881.820,53	-19,4	530.499,86	-39,8	399.305,86	-24,7	374.310,67	-6,3
Dívida Consolidada Líquida	-17.145.957,48	-22.266.455,44	29,9	-20.933.989,20	-6,0	-22.573.576,64	7,8	-23.861.976,22	5,7	-24.971.596,69	4,7

Fonte: Lei De Diretrizes Orçamentárias 2019 – Apicás/MT – Lei nº 1.069/2018 (Protocolo nº 37.591-8/2018 Documento Digital nº 26.349-7/2018)

Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	35.100.000,00	35.100.000,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	1.020.000,00	1.280.000,00	260.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	34.080.000,00	33.820.000,00	-260.000,00
DESPESA TOTAL (IV)	35.100.000,00	35.100.000,00	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS (V) = (IV – VI)	550.000,00	550.000,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	34.550.000,00	34.550.000,00	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-470.000,00	-730.000,00	-260.000,00

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 233638/2020, fl. 14 – processo principal)

130. De acordo com a Secex, conforme a LOA 2019, os valores de receitas financeiras que foram considerados para o cálculo montante de R\$ 1.280.000,00 (um milhão e duzentos e oitenta mil reais) são oriundos de R\$ 260.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais) relativos à Receita Patrimonial, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) relativo a Operações de Créditos e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes às receitas de Alienações de Bens.

131. Dessa forma, considerando os cálculos da equipe técnica, restou evidenciada a incompatibilidade entre as metas fiscais da LDO/2019 e as previsões contidas na LOA/2019.



132. Entretanto, verifica-se que, para a construção da irregularidade, a Secex se equivocou nas coletas dos valores para fins de elaboração do cálculo e verificação da compatibilidade entre as peças de planejamento. Nas palavras da equipe técnica:¹¹

De fato, na elaboração do relatório de acompanhamento simultâneo - Apêndice A do relatório técnico preliminar, foram cometidos equívocos na coleta de valores para comparação com os valores entre a LDO e a LOA, e na menção do nome do Prefeito.

133. À vista disso, em que pesem os entendimentos da Secex e do MPC, entendo que o equívoco na coleta dos valores utilizados na constatação da irregularidade prejudica o gestor no exercício pleno de sua defesa, o que representaria ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

134. Isso porque a ausência da indicação precisa e correta dos valores incompatíveis entre a LDO/2019 e a LOA/2019 não permitiria ao gestor exercer plenamente a sua defesa com a apresentação dos valores e cálculos que entendesse pertinentes.

135. Por esse motivo, dirijo da Secex e do MPC e entendo pelo **afastamento** da irregularidade classificada como **FB13** (incompatibilidade entre as peças de planejamento).

136. Por outro lado, considerando os cálculos apresentados pela equipe técnica, julgo pertinente a expedição da **recomendação** proposta pelo MPC para que a municipalidade aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, contrariando o at. 4, §2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

¹¹ Documento Digital nº 233638/2020 (processo principal), fl. 11.



137. Quanto à irregularidade classificada como **FB99** (não inclusão da metodologia e memória de cálculo no Anexo das Metas Fiscais), verifica-se que sua ocorrência é inequívoca, conforme demonstrado pela equipe técnica e admitido pelo próprio gestor.

138. Em se tratando da composição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade dispõe o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

139. Portanto, consoante o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, a memória e metodologia de cálculo das metas anuais fixadas na LDO devem integrar o Anexo de



Metas Fiscais, de modo a justificar os resultados propostos pela lei. Nas palavras da Secex, “os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário)”.¹²

140. Entretanto, apesar da expressa disposição em lei, a publicação e a disponibilização da LDO/2019 do Município de Apiacás não continham a memória e metodologia de cálculos que justificasse as metas fixadas, fato assumido pelo próprio gestor:¹³

Não entendemos o motivo pelo qual não foi enviado as planilhas elaboradas para o levantamento da metodologia aplica para encontrar os cálculos utilizados na elaboração da LDO para o exercício de 20119. Temos ciência que à época não foi publicada os anexos no Diário Oficial da AMM, dado a complexidade do envio da carga pelo tamanho dos arquivos em .pdf [...]

Com relação ao não encaminhamento da memória e metodologia de cálculos dos anexos das Metas Fiscais, o fazemos nesse momento, através da publicação da AMM, para apreciação dessa Colenda Corte de Contas, embora extemporâneo, porém, na tentativa de solver esse apontamento. Pois, não se trata da não elaboração dessas peças, tão importante para o estudo da avaliação da LDO. Porém, injustificadamente deixaram de anexar as mesmas, fato que não representa nossa forma de administrar.

141. Vale ressaltar que, a exemplo do verificado na irregularidade DB08 (publicação e disponibilização da LOA sem os anexos obrigatórios), a republicação não afasta a ocorrência da irregularidade, pois a publicação e disponibilização do Anexo de Metas Fiscais já haviam ocorrido sem a memória e metodologia de cálculo que culminaram no demonstrativo das metas anuais, em desrespeito ao art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

142. Dessa forma, corroboro o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho** a irregularidade **FB99** (não inclusão da metodologia e memória de cálculo no Anexo das Metas Fiscais), com expedição de **recomendação ao Executivo Municipal** para que apresente memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, conforme art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, a possibilitar a comprovação da consistência dos resultados pretendidos e a conformidade das metas com a política fiscal municipal.

¹² Documento Digital nº 233638/2020 (processo principal), fl. 14.

¹³ Documento Digital nº 194525/2020 (processo principal), fls. 11 e 12.



MONITORAMENTOS

143. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Apiacás, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2018	167649/2018	68/2019	28/11/2019	III.a) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito e que adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, de modo a respeitar as devidas fontes de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;	Em 2019 houve reincidência deste fato, foram abertos créditos adicionais sem fonte de excesso de arrecadação e superávit financeiro. Item 5.1.3.1
				III.b) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo;	Em 2019 o percentual autorizado foi de 30%, ou seja, a recomendação não foi atendida. Item 5.1.3.1
				e, III.c) promova a atualização da informação constante do CADPREV, demonstrando a quitação do parcelamento, com consequentemente alteração do status de "aceito" para "quitado".	Essa recomendação é objeto de análise da SECEX Previdência.
2017	172979/2017	96/2018	06/12/2018	a) registre quando da contabilização mensal, pelo regime de competência, os valores correspondentes às atualizações monetárias, juros de mora e multas da dívida ativa e faça estudos sobre o ajuste para perdas da dívida ativa;	Não foi objeto de análise.
				b) envide esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público;	Em razão das correções feitas nos dados enviados para Aplic nos registros contábeis, tópicos 5.2.1.1, pode-se afirmar que não foi atendida esta recomendação.
				c) realize as audiências públicas para discussão da Lei Orçamentária Anual, em obediência ao § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Em 2019 este item foi atendido.
				d) realize as audiências públicas trimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Em 2019 este item foi atendido quanto a realização de audiência. Contudo, foi instaurada a RNI 87254/20 por outras razões. Item 8.2.1
				e) apure o excesso de arrecadação por fonte, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;	Em 2019 este item foi atendido.
				f) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais ainda que haja prévia lei autorizativa, mas que não se comprove o efetivo excesso ou a tendência de excesso de arrecadação na fonte de receita com base na qual foram abertos os respectivos créditos adicionais;	Em 2019 houve reincidência deste fato, foram abertos créditos adicionais sem fonte de excesso de arrecadação e superávit financeiro. Item 5.1.3.1
				g) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementar ou especial sem a indicação de recur-	Em 2019 não houve casos desta natureza.



				sos correspondentes;	
				h) abstenha-se de inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República/88;	Em 2019 houve reincidência deste fato. Lei nº 1069/2018.
				i) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si;	Em 2019 houve reincidência deste fato. Item 5.1.3.4
				j) encaminhe as informações e documentos ao Sistema Aplic, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal;	Em 2019 houve reincidência deste fato. Item 9.1.
				k) providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado;	Em 2019 não houve casos desta natureza.
				l) encaminhe, tempestivamente, os documentos e informações que estão obrigados a este Tribunal;	Em 2019 houve reincidência deste fato. Item 9.1.
				m) observe os princípios da transparência e publicidade;	Em 2019 os itens objetos de análise foram atendidos.
				n) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;	Em 2019 esta situação manteve-se. Item 5.2.2.
				e, o) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).	Não foi objeto de análise.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 164771/2020, fls. 41-43).

144. Da análise do quadro acima, verifica-se que as recomendações “a” e “b” do Parecer Prévio nº 68/2019 - TP, relativo às contas de governo municipal do exercício de 2018, não foram atendidas. Quanto ao item “c”, não foi objeto de análise da Secex de Receita e Governo.

145. Além disso, verifica-se o não atendimento às recomendações contidas nos itens “b”, “f”, “h”, “i”, “j”, “l” e “n” do Parecer Prévio nº 96/2018 – TP, relativo às contas de governo municipal do exercício de 2017, inclusive com reincidência no exercício de 2019. Por outro lado, foram atendidas as recomendações contidas nos itens “c”, “d”, “g”, “k” e “m”.

146. Dessa forma, considerando que parte das recomendações contidas nos Pareceres Prévios nº 68/2019 e 96/2018 - TP não foi atendida, inclusive com reincidência, entendo pela expedição das seguintes determinações ao Poder Executivo Municipal:



1. abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, bem como adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, de modo a respeitar as devidas fontes de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;
2. reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo;
3. envide esforços para a melhoria de seu sistema contábil e para a qualificação dos servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público;
4. abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais ainda que haja prévia lei autorizativa, mas que não se comprove o efetivo excesso ou a tendência de excesso de arrecadação na fonte de receita com base na qual foram abertos os respectivos créditos adicionais;
5. abstenha-se de inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República/88;
6. elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico-financeiros sejam compatíveis entre si;
7. encaminhe as informações e documentos ao Sistema Aplic, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal;
8. encaminhe, tempestivamente, os documentos e informações que estão obrigados a este Tribunal;
9. promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO



Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

147. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quociente de Execução da Receita		
A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 36.701.500,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 36.646.122,45
Resultado	Déficit de arrecadação (B-A)	- R\$55.377,55
QER	B/A	0,9984

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 164771/2020, fl. 22.

148. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de R\$ 55.377,55 (cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, a arrecadação foi de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

149. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, para o exercício de 2019, a receita total prevista após as deduções e considerando inclusive a intraorçamentária, foi de R\$ 38.114.500,00 (trinta e oito milhões e cento e quatorze mil e quinhentos reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 37.971.555,45 (trinta e sete milhões e novecentos e setenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	R\$37.300.000,00	R\$39.625.429,95	106,23%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$2.205.000,00	R\$2.698.937,67	122,40%
Receita de Contribuições	R\$1.172.000,00	R\$1.404.541,59	119,84%
Receita Patrimonial	R\$260.000,00	R\$140.795,91	54,15%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%



Receita de Serviços	R\$586.000,00	R\$611.972,75	104,43%
Transferências Correntes	R\$32.935.000,00	R\$34.554.343,60	104,91%
Outras Receitas Correntes	R\$142.000,00	R\$214.838,43	151,29%
II - RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	R\$3.359.500,00	R\$1.188.951,18	35,39%
Operações de Crédito	R\$1.000.000,00	R\$0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$20.000,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$2.339.500,00	R\$1.188.951,18	50,82%
Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$40.659.500,00	R\$40.814.381,13	100,38%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$3.958.000,00	-R\$4.168.258,68	105,31%
Deduções para o FUNDEB	-R\$3.890.000,00	-R\$4.168.258,68	107,15%
Renúncias de Receita	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$68.000,00	R\$0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$36.701.500,00	R\$36.646.122,45	99,84%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$1.413.000,00	R\$1.325.433,00	93,80%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$38.114.500,00	R\$37.971.555,45	99,62%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 164771/2020, fl. 66.

150. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município no período de 2015/2019, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receitas Correntes (exceto intra)	R\$28.070.639,39	R\$33.700.391,59	R\$33.702.776,99	R\$33.478.853,85	R\$39.625.429,95
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. De Melhoria	R\$1.410.248,19	R\$1.504.046,56	R\$1.643.565,54	R\$1.733.956,52	R\$2.698.937,67
Receita de Contribuição	R\$717.891,85	R\$810.596,01	R\$1.136.608,69	R\$1.197.467,97	R\$1.404.541,59
Receita Patrimonial	R\$1.651.473,73	R\$2.495.606,89	R\$2.093.556,64	R\$477.319,49	R\$140.795,91
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$88.561,23	R\$312.228,88	R\$410.809,01	R\$560.485,77	R\$611.972,75
Transferências Correntes	R\$23.847.840,81	R\$28.358.702,66	R\$28.222.950,69	R\$29.464.195,40	R\$34.554.343,60
Outras Receitas Correntes	R\$354.623,58	R\$219.210,59	R\$195.286,42	R\$45.428,70	R\$214.838,43
Receitas de Capital (exceto intra)	R\$2.072.951,85	R\$1.600.504,86	R\$2.167.107,90	R\$4.162.296,04	R\$1.188.951,18
Operações de crédito	R\$1.249.965,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Alienação de bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$822.986,85	R\$1.600.504,86	R\$2.167.107,90	R\$4.162.296,04	R\$1.188.951,18
Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas (exceto intra)	R\$30.143.591,24	R\$35.300.896,45	R\$35.869.884,89	R\$37.641.149,89	R\$40.814.381,13
Deduções	-R\$3.348.699,43	-R\$3.664.491,31	-R\$3.674.414,36	-R\$3.795.369,13	-R\$4.168.258,68
Receita Líquida (exceto intra)	R\$26.794.891,81	R\$31.636.405,14	R\$32.195.470,53	R\$33.845.780,76	R\$36.646.122,45
Receita Corrente	R\$0,00	R\$1.011.240,09	R\$1.210.882,04	R\$1.192.276,59	R\$1.325.433,00



Intraorçamentária					
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$26.794.891,81	R\$32.647.645,23	R\$33.406.352,57	R\$35.038.057,35	R\$37.971.555,45
Receita Tributária Própria	R\$1.641.856,98	R\$1.772.489,61	R\$2.185.200,58	R\$1.728.754,49	R\$1.728.754,49
% de Receita Tributária Própria em relação ao Total da Receita Corrente	5,84%	5,26%	6,48%	5,16%	6,59%
% Média de RTP	5,86%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 164771/2020, fls. 16-17.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

151. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receitas correntes arrecadadas**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **6,59%** (seis inteiros e cinquenta e nove décimos por cento) e somou o valor de **R\$ 1.728.754,49** (um milhão e setecentos e vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

DEMONSTRATIVO DA DESPESA CONSOLIDADA

152. Consoante verificado pela equipe técnica, a despesa autorizada para 2019 foi de R\$ 40.644.500,00 (quarenta milhões e seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo sido realizado o montante de R\$ 37.182.651,62 (trinta e sete milhões e cento e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme quadro abaixo:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 32.698.045,44	R\$ 31.215.578,22	95,46%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 15.984.967,44	R\$ 15.685.449,30	98,12%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 7.000,00	R\$ 6.056,70	86,52%
Outras Despesas Correntes	R\$ 16.706.078,00	R\$ 15.524.072,22	92,92%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 5.604.955,56	R\$ 4.650.461,77	82,97%
Investimentos	R\$ 5.457.855,56	R\$ 4.506.607,71	82,57%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 147.100,00	R\$ 143.854,06	97,79%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 949.000,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 39.252.001,00	R\$ 35.866.039,99	91,37%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.392.499,00	R\$ 1.316.611,63	94,55%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.392.499,00	R\$ 1.316.611,63	94,55%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%



VIII - Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX- TOTAL DESPESA	R\$ 40.644.500,00	R\$ 37.182.651,62	91,48%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 164771/2020, fls. 69.

153. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município no período de 2015/2019, verifica-se um crescimento nas despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 21.610.858,70	R\$ 24.571.457,28	R\$ 25.130.625,61	R\$ 27.067.286,27	R\$ 31.215.578,22
Pessoal e encargos Sociais	R\$ 11.157.994,11	R\$ 13.057.361,63	R\$ 13.540.745,11	R\$ 14.416.921,26	R\$ 15.685.449,30
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 158.030,45	R\$ 139.229,61	R\$ 65.709,46	R\$ 40.082,34	R\$ 6.056,70
Outras despesas Correntes	R\$ 10.294.834,14	R\$ 11.374.866,04	R\$ 11.524.171,04	R\$ 12.610.282,67	R\$ 15.524.072,22
Despesas de Capital	R\$ 2.367.730,02	R\$ 1.983.688,06	R\$ 3.748.093,05	R\$ 3.120.378,19	R\$ 4.650.461,77
Investimentos	R\$ 1.974.140,27	R\$ 1.521.130,92	R\$ 3.327.817,91	R\$ 2.757.123,93	R\$ 4.506.607,71
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 393.589,75	R\$ 462.557,14	R\$ 420.275,14	R\$ 363.254,26	R\$ 143.854,06
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 931.600,70	R\$ 1.041.904,14	R\$ 1.103.628,21	R\$ 1.161.773,51	R\$ 1.316.611,63
Total das Despesas	R\$ 24.910.189,42	R\$ 27.597.049,48	R\$ 29.982.346,87	R\$ 31.349.437,97	R\$ 37.182.651,62
Variação - %		10,78%	8,64%	4,56%	18,60%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 164771/2020, fls. 20-21.

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

154. Com relação aos investimentos na área da educação no Município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 6.359.246,95** (seis milhões e trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que correspondeu a **27,21 %** da receita base de **R\$ 23.363.584,06** (vinte e três milhões e trezentos e sessenta e três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

155. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 4.820.079,90** (quatro milhões e oitocentos e vinte mil e setenta e nove reais e noventa centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 2.975.995,55** (dois milhões e novecentos e setenta e cinco mil e novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **61,74%** (sessenta e um inteiros e setenta e quatro décimos por cento) da receita do fundo.



156. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério desde 2015:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF/1988) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	26,63%	28,34%	31,04%	25,82%	27,21%

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 164771/2020, fl. 31.

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	63,16%	65,83%	70,50%	60,53%	61,74%

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 164771/2020, fl. 33.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

157. Com relação aos investimentos na área da saúde no Município, verifica-se que, em 2019, a gestão aplicou nesta área o percentual de **21,63%** (vinte e um inteiros e sessenta e três décimos por cento) da receita vinculada, o que corresponde a **R\$ 4.900.165,43** (quatro milhões e novecentos mil e cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 22.646.929,82** (vinte e dois milhões e seiscentos e quarenta e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

158. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2015.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado-%	28,52%	25,27%	27,10%	26,42%	21,63%

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 164771/2020, fl. 34.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO



159. Nos moldes do cálculo realizado pela equipe de auditoria, constatou-se que a gestão municipal gastou com pessoal do Executivo o equivalente a **R\$ 16.380.909,64** (dezesesseis milhões e trezentos e oitenta mil e novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que representa **47,39%** (quarenta e sete inteiros e trinta e nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.559.916,11 (trinta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e novecentos e dezesseis reais e onze centavos), obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro cento), conforme o quadro abaixo:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54 %				
Aplicado - %	47,16%	43,26%	53,12%	48,79%	47,39%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6 %				
Aplicado - %	2,71%	2,42%	5,59%	2,70%	2,27%
Limite máximo Fixado - Município	60 %				
Aplicado - %	49,87%	45,68%	58,71%	51,49%	49,66%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 164771/2020, fl. 35 – e Relatório Técnico Conclusivo – Documento Digital nº 233638/2020, fls. 16-17.

160. Imperioso ressaltar que o cálculo acima utilizou a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida.

161. Vale salientar também que em 26/11/2018, no julgamento do Processo nº 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº 29/2016, o Tribunal Pleno do TCE/MT decidiu pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

162. Desse modo, nessa Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:



Resolução de Consulta nº 19/2018. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

163. Além disso, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um parecer prévio contrário à aprovação daquelas contas, desde que os gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejudgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25 % do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60 %;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100 %.

164. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, sendo que, para os casos em que o limite foi extrapolado em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme a modulação de efeitos consignada na referida Resolução de Consulta, aprovada nos autos do Processo nº 31.317-3/2018.

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

165. Verificou-se que no exercício foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o total de **R\$ 1.469.400,00** (um milhão e quatrocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais), o que representou **6,72%** (seis inteiros e setenta e dois décimos por cento) da Receita Base de R\$ 23.286.627,91 (vinte e três milhões e duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos). Assim, os repasses não foram



superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, III, CF/1988).

166. Contudo, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II, CF/1988).

167. Abaixo, segue o quadro demonstrativo com a série histórica dos repasses ao Poder Legislativo do Município de Apiacás/MT:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,52%	6,54%	5,76%	6,70%	6,72%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 164771/2020, fl. 37 – e Relatório Técnico Conclusivo – Documento Digital nº 233638/2020, fls. 4-6.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

168. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **47,39 %** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Município destinou **21,63%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, III, ADCT da CF/1988;

c) a gestão destinou **27,21%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/1988;

d) em relação aos recursos do Fundeb, o Município destinou **61,74%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido no art. 60, XII, ADCT, e no art. 22 da Lei nº 11.494/2007;



e) o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,72%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.469.400,00** (um milhão e quatrocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/1988.

169. Logo, verifica-se que a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribui para a emissão de **parecer prévio favorável** das contas ora analisadas.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2019

170. É válido sublinhar que o Município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

171. Além disso, vale apontar que, apesar da ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima constatada nos autos das contas de governo (processo principal) — no caso, os repasses ao legislativo após o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF) —, não restou verificada a ocorrência de prejuízo ao Legislativo municipal decorrente da conduta do gestor que ensejasse a reprovação das contas municipais.

172. De igual modo, conforme apontado pela Secex de Receita e Governo, entendo que as demais irregularidades constatadas nestes autos não possuem gravidade suficiente para conduzir à emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista a expedição de determinações e recomendações ao Poder Executivo Municipal.

173. Por todo o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas em questão, entendo pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apicás**, referentes ao exercício de 2019, com recomendações.



DISPOSITIVO

174. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.941/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos arts. 31, 71 e 75 da CF/1988, nos arts. 206 e 210 da CE, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS/MT**, sob a **responsabilidade do Sr. Adalto José Zago**.

175. **Voto** ainda:

a) pelo **afastamento da irregularidade** classificada como **FB13** (incompatibilidade entre as peças de planejamento);

b) pela **manutenção das irregularidades** classificadas como **AA05** (repasses ao Poder Legislativo do mês de novembro de 2019 não ocorreram até o dia 20), **DB08** (publicação e disponibilização da LOA sem os anexos obrigatórios), **FB03** (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 01, 02 e 24) e **FB99** (não inclusão da metodologia e memória de cálculo no Anexo das Metas Fiscais);

c) pela expedição de **determinações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apicás, diante do não atendimento às recomendações expedidas nos Pareceres Prévios nº 68/2019 e 96/2018 - TP, para que:

c.1) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, bem como **adote** as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, de modo a respeitar as devidas fontes de recurso, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;



c.2) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo;

c.3) envie esforços para a melhoria de seu sistema contábil e para a qualificação dos servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público;

c.4) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais ainda que haja prévia lei autorizativa, mas que não se comprove o efetivo excesso ou a tendência de excesso de arrecadação na fonte de receita com base na qual foram abertos os respectivos créditos adicionais;

c.5) abstenha-se de inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias a possibilidade de o Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao art.167, VI, da CF/1988;

c.6) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico-financeiros sejam compatíveis entre si;

c.7) encaminhe as informações e documentos ao Sistema Aplic, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal;

c.8) encaminhe, tempestivamente, os documentos e informações que estão obrigados a este Tribunal; e

c.9) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

d) pela expedição de **recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás para que:



d.1) **realize** o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/1988 (**AA05** - repasses ao Poder Legislativo do mês de novembro de 2019 não ocorreram até o dia 20);

d.2) **efetue** a publicação de todos os anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (**DB08** - publicação e disponibilização da LOA sem os anexos obrigatórios);

d.3) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação (**FB03** - abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 01, 02 e 24);

d.4) **verifique e controle**, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento e, quando os recursos que ensejarem a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação decorrerem da assinatura de convênio ou instrumento congênere, que o gestor realize o controle o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, conforme os termos da Resolução de Consulta nº 43/2008, deste Tribunal (**FB03** - abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 01, 02 e 24);

d.5) **aprimore** as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, bem como **compatibilize** as metas com as peças de planejamento (**FB13** - incompatibilidade entre as peças de planejamento); e

d.6) **apresente** memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, conforme art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, a possibilitar a comprovação da consistência dos resultados pretendidos e a conformidade das metas com a política fiscal muni-



cial (FB99 - não inclusão da metodologia e memória de cálculo no Anexo das Metas Fiscais).

176. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RI-TCE/MT, destaco que esta manifestação se **baseia** exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)¹⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.